



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 2.497-D DE 2011

Dispõe, no que se refere às unidades consumidoras de energia elétrica da classe rural, sobre prazo de restabelecimento do fornecimento de energia elétrica e a reparação de prejuízos causados por falha do sistema de distribuição.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional deverão restabelecer o fornecimento de energia elétrica às unidades consumidoras da classe rural, sem ônus para o consumidor, no decorrer do prazo máximo de 6 (seis) horas, por ocasião da ocorrência de interrupção não programada devida a falha do sistema de distribuição de energia elétrica.

§ 1º O prazo para o restabelecimento do fornecimento de que trata o *caput* será contado, continuamente, a partir do instante em que o consumidor comunicar à prestadora do serviço de distribuição a ocorrência da interrupção.

§ 2º Quando a falha que motivou a interrupção do fornecimento tiver ocorrido em sistema elétrico fora da área de responsabilidade das empresas de que trata o *caput*, a contagem do prazo máximo para restabelecimento do fornecimento dar-se-á a partir do instante em que cessar a causa da interrupção.

Art. 2º No caso de descumprimento do prazo de que trata o art. 1º, a empresa prestadora do serviço de distribuição deverá creditar na fatura seguinte da unidade consumi-

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

dora afetada valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do montante faturado no mês imediatamente anterior à ocorrência da infração.

Art. 3º As concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica respondem, independentemente da existência de culpa, pelos danos elétricos causados a equipamentos elétricos instalados em unidades consumidoras da classe rural atendidas em baixa tensão, bem como pelos prejuízos decorrentes da perda de produtos agropecuários causada por falha no sistema elétrico de distribuição.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em

Deputado DÉCIO LIMA
Relator